

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS
CNPJ 07.051.257/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 29/2017

PROJETO DE LEI

Nº 29/2017

DEVOLVIDO AO EXECUTIVO EM RAZÃO DE
SOLICITAÇÃO DO PREFEITO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

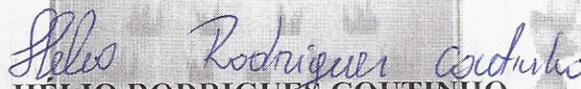


PROJETO DE LEI Nº 29/2017

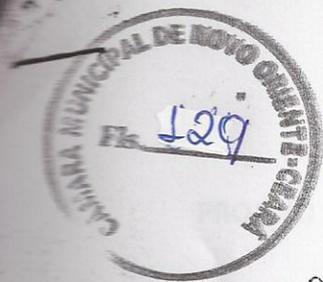
Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo chefe do executivo, visando disciplinar a contratação temporária no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e vereadoras, e comunique-se as comissões pertinentes para parecer.

Novo Oriente, 18 de outubro de 2017.


HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente





Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito

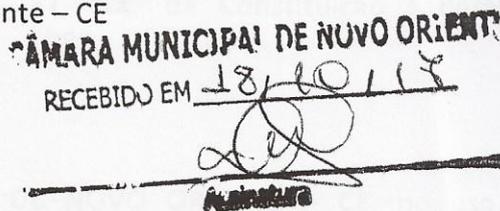
Ofício n.º 064/2017/GABPRE.

Novo Oriente, CE – 17 de Outubro de 2017.

À Sua Excelência.

Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente – CE

Dr. Hélio Rodrigues Coutinho.



Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Sirvo-me do presente para encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa, a Mensagem nº 0011/2017, que "Estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, "IX" da Constituição Federal de 1988".

Atenciosamente,

Vanaldo Carlos Moura

Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal

Recebi copia

Antonio Freire Batista

João da Cruz Gomes

Carlos Henrique M. Moura

Antonio de B. Sousa

Francine Pereira A.

Prefeitura Municipal de Novo Oriente

PROJETO DE LEI Nº 29/2017, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 18/10/17

Assinatura

Estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, "IX" da Constituição Federal de 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – CE, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 72, "II", "III", "VIII" da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei.

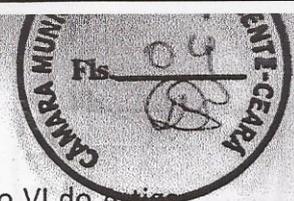
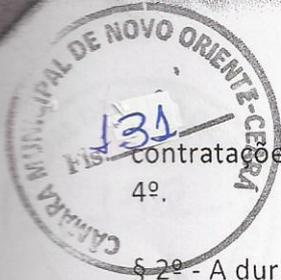
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos nesta Lei, os casos de contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato sob o regime de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso "IX" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, quando for o caso e diante das necessidades, autorizado a promover as contratações necessárias para o normal andamento dos serviços públicos nas respectivas funções de Poder, de modo a atender as unidades da administração direta, descentralizada e indireta, bem como para atender aos convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

Art. 3º - A contratação será precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo quanto aos pré-requisitos exigidos para o exercício dos respectivos cargos, os quais deverão ser estabelecidos por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º - A forma da seleção simplificada observará ao princípio da impessoalidade, sem o risco do prejuízo para os serviços necessários à administração pública quando houver a necessidade de avaliação curricular, não se enquadrando nestas hipóteses as



contratações para frentes de serviços criadas na forma prevista no inciso VI do Artigo 4º.

§ 2º - A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de Programas, Convênios e Acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo pactuado, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato, sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.

Art. 4º - A excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial resta justificada diante das seguintes situações:

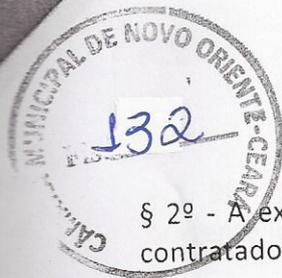
- I - necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;
- II - decorrentes da contratação de pessoal indispensável ao funcionamento da Administração Pública quando não existir disponibilidade de quadro efetivo;
- III - decorrentes de execução de programas do governo Federal ou Estadual, ou de celebração de convênios, ajustes e acordos com entes públicos ou da sociedade civil de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;
- IV - decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;
- V - decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração direta;
- VI - decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Novo Oriente.

Parágrafo único - Somente poderá ser realizada a contratação temporária, nos termos desta Lei, para cargos que já tenham sido devidamente criados por Lei Municipal.

Art. 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado;
- III - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - A extinção do contrato, em razão do inciso II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.



§ 2º - A extinção do contratado, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO

Art. 6º - O processo seletivo para as situações previstas nos incisos I, II, III, V e VI, do Artigo 4º desta Lei, obedecerá à seguinte sistemática:

- I - convocação de candidatos através de edital publicado nos murais dos órgãos municipais, e no veículo de comunicação oficial adotado pelo Município, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de apresentação para a seleção;
- II - processo de seleção através de avaliação curricular, entrevista, e, se for o caso, exame de saúde através de unidades de saúde municipal, considerando a formação do candidato para as exigências necessárias para o exercício das atribuições do cargo;
- III - constituição de Comissão de Seleção Simplificada de Pessoal Temporário, composta de três servidores do quadro permanente, através de Ato do Chefe do Poder Executivo;

Parágrafo único - Por conveniência da administração pública, o processo seletivo poderá, também, ser realizado por instituição pública ou privada sem fins lucrativos, idônea e com reconhecida experiência na execução de certames seletivos públicos.

Art. 7º - O processo seletivo para os casos enquadrados nas situações previstas no inciso IV do Artigo 4º desta Lei será feito mediante exigências de regulamentação específica para a urgência que estas exigirem, e sempre através de decretação de estado emergencial, de calamidade pública, inclusive os de risco social.

Parágrafo Único - Os casos de risco social serão considerados somente mediante detalhada e convincente justificativa pelo órgão ou unidade da administração pública responsável pelas ações sociais no Município e, para o Município de Novo Oriente, incluindo as unidades dos entes públicos Federais e Estaduais.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os contratos temporários firmados até a data da publicação desta Lei, ficam convalidados, permanecendo válidos até a data final estipulada no respectivo instrumento, podendo ser renovados somente através do cumprimento do rito estabelecido por esta Lei.

Prefeitura Municipal de Novo Oriente

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente lei observando as situações previstas no artigo 4º e seus incisos.

Art. 10 – Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 746, de 18/04/2017, promulgada por meio do Decreto Legislativo nº 03/2017, de 18/04/2017.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, CE – 17 de Outubro de 2017.



VANALDO CARLOS MOURA
PREFEITO MUNICIPAL







NOVO ORIENTE
Governho Municipal
Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 068 /2017/GABPRE.

Novo Oriente, CE – 16 de Outubro de 2017.

À Sua Excelência.

Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente – CE
Dr. Hélio Rodrigues Coutinho

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 27 10 17

Assinatura

Assunto: Requer devolução ao Executivo de Projeto de Lei.

Sirvo-me do presente para requerer a V. Exa., que a Mensagem nº 0011/2017, que trata do Projeto de Lei que “*Estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, “IX” da Constituição Federal de 1988*”, seja retirado de pauta e devolvido a este Executivo Municipal para fins de reformulação.

Atenciosamente,

Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

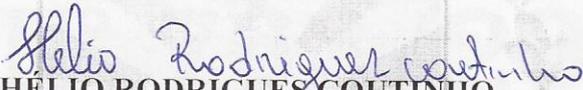
DESPACHO



Projeto de Lei nº 29/2017

Tendo em vista que o Chefe do Executivo requereu a devolução do Projeto de Lei nº 29/2017, que trata dos casos de contratação temporária no âmbito da administração municipal, AUTORIZO a devolução por meio de ofício e DETERMINO que sejam extraídas cópias e encartadas ao referido processo, assim como promovido o seu arquivamento.

Novo Oriente, 30 de outubro de 2017.


HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
Presidente